

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10980/011.209/91-68

Sessão de 23 de março de 1994 ACÓRDÃO N° 101-86.296

Recurso n° 77804 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1991

Recorrente: SCORFIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA, PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Apropriações legalmente não autorizadas na correção monetária das demonstrações financeiras afetam o lucro líquido, conforme definido no artigo 6°, parágrafo 1°, do Decreto-lei n° 1.598/77 e, em consequência, a base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei o 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCORFIUS - ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1994

MARIAM SEIF

— PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/011.208/91-03

Recurso n° 77803

Acórdão nº 101-86.296

RELATÓRIO

Scorpius - Assessoramento de Marketing S/C Ltda, CGC 76.801.166/0001-79, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, Pr, fls. 44/46, que considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de ofício, da contribuição social, conforme auto de infração de fls. 22/26.

A exigência tributária é decorrente de efeito reflexivo pelas irregularidades constatadas em ação fiscal direta, junto ao contribuinte, relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, nos anos base de 1987 e 1990.

Na fase impugnatória, a recorrente promove a extinção do crédito tributário decorrente, relativamente a irregularidades que não questionou, apuradas no ano base de 1987. Na impugnação, atrela a decisão da exigência relativa ao ano base de 1990 àquela do processo principal.

A autoridade monocrática mantém a exigência questionada, fundamentando sua decisão naquela proferida no processo n° 10980.011206/91-70, imposto de renda de pessoa jurídica.

Na peça recursal, a recorrente ratifica o argumento impugnatório,

E o relatório

V O T O

O Recurso é tempestivo.

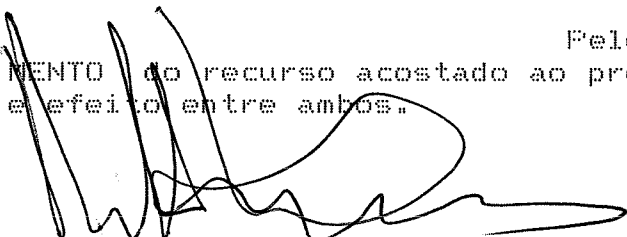
Este colegiado já teve oportunidade de se manifestar sobre o recurso n° 105492, apresentado pela recorrente no processo n° 10980/011.206/91-70, relativamente à exigência de crédito tributário do imposto de renda de pessoa jurídica.

Na oportunidade, em voto por mim proferido, fundado nos artigos 5°, XXXVI e 153, parágrafo 2°, I, da Consti-

tuição Federal, artigo 144 do Código Tributário Nacional, e Lei nº 8.088/90, neguei provimento àquele recurso.

Apropriações legalmente não autorizadas de correção monetária das demonstrações financeiras afetam o lucro líquido da pessoa jurídica, conforme definido no artigo 6º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Por via de consequência, também a base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei nº 7.1689/88, fundamento da exigência fiscal em lide.

Pelo exposto, estendo a este o N50 PROVIMENTO do recurso acostado ao processo matriz, dada a relação de causa e efeito entre ambos.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

